

## **MULTIPARENTALIDADE: BENEFÍCIOS E EFEITOS JURÍDICOS DO SEU RECONHECIMENTO PELO DIREITO**

**Carla Eduarda de Almeida Vieira**

Mestranda em Direito Processual pela PUC Minas – Minas Gerais - Brasil  
e-mail: carlaeduvieira@hotmail.com

**Recebido em: 23/09/2015**

**Aprovado em: 16/10/2015**

### **RESUMO**

O presente trabalho busca analisar os benefícios e os efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade pelo Poder Judiciário brasileiro. Para tanto, utiliza-se de pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais. Através de expoentes doutrinários do Direito de Família, apresenta-se um breve recorte histórico da estrutura familiar no Brasil, desde a família matrimonial, hierarquizada e patrimonial, até a concepção contemporânea de família eudemonista, fortemente influenciada pelos princípios constitucionais. Após, analisam-se os critérios definidores da filiação, a saber, critério jurídico, biológico e socioafetivo, a fim de verificar a existência ou não de hierarquia entre eles, bem como averiguar as situações nas quais essas paternidades são exercidas por figuras diferentes. A partir da constatação de que não há hierarquia entre os critérios de filiação, passa-se a analisar as recentes decisões dos tribunais pátrios no sentido de reconhecimento da multiparentalidade, atentando para os efeitos jurídicos dele decorrentes. Conclui-se pela necessidade da legitimação desses vínculos, salientando a importância de um Direito que reflita as realidades sociais existentes.

**Palavras-chave:** Direito de Família. Multiparentalidade. Efeitos jurídicos.

### **MULTIPLE PARENTHOOD: BENEFITS AND JURIDICAL EFFECTS OF ITS RECOGNITION BY LAW**

#### **ABSTRACT**

The present work aims to analyze the benefits and the resulting juridical effects of the recognizing of multiple parenthood by Brazilian Judiciary. For this, it uses literature and jurisprudence. By the doctrinal exponents of the Family Law, it introduces a brief historical point of view of the family structure in Brazil, since the matrimonial family, hierarchical and patrimonial, until the contemporaneous concept of eudaimonistic family, highly influenced by the constitutional principles. After, it analyzes the defining criteria of filiation, namely, legal, biological and socioaffective criteria, in order to ascertain whether or not there is hierarchy between them, as well as investigate the situations in which theses paternities are carried out by different figures. Starting from the observation that there is no hierarchy among the criteria of filiation, it focus on analyze the recent decisions of the brazilian courts towards recognition

of multiple parenthood, attending to the legal consequences arising therefrom. It concludes upon the need of legitimation of such ties, highlighting the importance of a law that reflects existing social realities.

**Keywords:** Family Law. Multiple parenthood. Juridical effects.

## 1 INTRODUÇÃO

O instituto familiar passou por grandes mudanças estruturais ao longo dos anos, e o surgimento de novos e complexos arranjos familiares obriga a rever e reconstruir conceitos antes vistos como verdades absolutas. O Direito de Família, do mesmo modo que os demais ramos jurídicos, não deve se manter imune às transformações da sociedade. Assim, exige-se uma releitura da codificação brasileira sob o prisma da Constituição de 1988, que eleva a família à posição de base da sociedade e merecedora de proteção especial do Estado.

Dentro desse contexto, o presente trabalho aborda a filiação e seus critérios de definição, quais sejam: registral, biológico e socioafetivo. Visa a estudar, especialmente, as situações nas quais tais critérios não convergem em uma única figura parental, haja vista que a doutrina e a jurisprudência tradicionais trabalham com a exclusão entre os tipos de filiação. É nesse ponto que reside a principal indagação deste trabalho: por que não reconhecer a coexistência entre os critérios de filiação?

Busca-se, no estudo em questão, verificar se existe no ordenamento jurídico brasileiro espaço para o reconhecimento da multiparentalidade, instituto que representa a possibilidade de uma pessoa possuir mais de dois ascendentes de primeiro grau, simultaneamente, com a produção de efeitos jurídicos com relação a todos eles.

Partindo da premissa que a convivência com múltiplas figuras parentais é uma realidade na vida de muitas crianças e adolescentes, considerando o princípio da dignidade da pessoa humana e a afetividade como valor jurídico intrínseco ao ordenamento brasileiro, percebe-se que não há, em abstrato, prevalência entre os critérios de filiação, vez que, na maioria dos casos, todos esses vínculos têm repercussões práticas na vida do sujeito cuja paternidade se discute.

O reconhecimento dessa pluralidade de vínculos, além de reverberar na esfera moral dos indivíduos, gera uma gama de repercussões jurídicas ainda pouco estudadas, mas que abarcam valores fundamentais, o que instigou o interesse por uma análise mais abrangente sobre o tema.

O presente trabalho é uma pesquisa de vertente jurídico-sociológica, realizado através do diálogo com diversos doutrinadores, partindo-se de uma análise histórica do instituto

familiar até se chegar à família contemporânea. Após, será feita uma investigação dos critérios de filiação, para então adentrar na discussão sobre o reconhecimento da multiparentalidade e os efeitos jurídicos dele decorrentes, com base em recentes julgados e na legislação em vigor.

## **2 DO INSTITUTO FAMILIAR**

A família consiste em uma forma de agrupamento informal e espontânea que, provavelmente, representa uma das formações sociais mais antigas da história. Ela é, conforme já foi dito, um fato social, que se transforma e se reinventa com o passar do tempo, de acordo com as necessidades e os interesses de cada época. Assim, faz-se necessário um estudo histórico do instituto na perspectiva do direito pátrio, como forma de possibilitar uma melhor compreensão acerca da família atual.

### **2.1 Breve recorte histórico da estrutura familiar no Brasil**

O modelo familiar existente nos primeiros séculos no Brasil sofreu grandes influências do Direito Romano. Conforme lecionam Almeida e Rodrigues Júnior (2012), na Roma antiga, a família era uma comunidade instituída, exclusivamente, pelo casamento e com o objetivo primordial de adoração aos antepassados, representantes das chamadas religiões domésticas. O matrimônio era uma solenidade religiosa na qual eram rompidos os vínculos familiares da mulher, introduzindo-a na família e na religião do marido. O homem era o representante da família e do culto, e nele se fundava toda a autoridade familiar, colocando-o em posição de superioridade em relação à esposa e aos filhos. Aquela se resumia à função reprodutiva, enquanto que estes representavam meros expedientes para a perpetuidade da religião. Nesse período, a propriedade privada também detinha posição de destaque, visto que era ela que possibilitava a demarcação do espaço de cada religião doméstica.

Dando um salto para a Europa do século XVIII, outro marco histórico de extrema relevância para a edificação do modelo familiar brasileiro foi o movimento iluminista, bem como as Revoluções Burguesas que dele decorreram, haja vista, a enorme influência que as nações europeias possuíam sobre o Brasil. O patrimonialismo assumiu caráter predominante, e a propriedade era o foco de todas as aspirações da época, inclusive das familiares.

Nesse sentido, a família prevista no Código Civil de 1916 era matrimonial, hierarquizada e patrimonial. De acordo com o artigo 229 do referido texto legal, era o

casamento que criava a família legítima, fazendo com que ambos os institutos fossem tratados como sinônimos. Os filhos nascidos de relações adulterinas eram chamados de ilegítimos e não possuíam qualquer reconhecimento jurídico. Já no âmbito do casamento, a filiação era presumida, com raras exceções, o que demonstra que a qualidade de filho estava intrinsecamente ligada ao estado civil dos pais (BARBOZA, 2000).

O homem, assim como na Roma antiga, era a autoridade familiar e detentor exclusivo do pátrio poder, que só poderia ser exercido pela esposa na falta do pai. Após o casamento, o art. 242 do Código de 1916 determinava, inclusive, a perda da capacidade absoluta da mulher para certos atos da vida civil, que dependia da autorização do marido para praticá-los.

Tais fatores asseveram que a família era uma instituição a ser preservada a qualquer custo. Ela representava uma entidade social com objetivos próprios que se sobrepunham aos interesses dos sujeitos que a formavam.

Na prática, entretanto, verificavam-se diversas estruturas familiares que divergiam do modelo imposto pela legislação. Segundo Almeida e Rodrigues Júnior (2012), as famílias chefiadas por mulheres, fossem elas mães solteiras, viúvas ou aquelas abandonadas pelos maridos, eram situações corriqueiras que desafiavam os ditames jurídicos e religiosos da época. Ademais, muitas famílias de classe baixa não se submetiam à oficialidade do casamento devido aos altos custos para sua realização nos moldes exigidos naquele período. Essas construções familiares possuíam, então, um viés de ilegitimidade e eram combatidas pelo ordenamento.

Entretanto, com o passar dos anos, as mudanças na sociedade e o surgimento de novos paradigmas ocasionaram uma reformulação nos antigos moldes familiares. Dentre eles, vale ressaltar os processos de industrialização e urbanização, a ampliação do acesso da mulher ao mercado de trabalho, a descoberta de métodos contraceptivos e o relaxamento da ligação entre Igreja e Estado, que conduziram a um novo olhar sobre as relações familiares.

No aspecto jurídico, a Lei nº 4.121/1962, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, revogou alguns incisos do Código Civil de 1916, devolvendo a plena capacidade civil à mulher casada, uma vez que dispensou a autorização marital para a realização de certos atos, bem como admitiu a colaboração da mulher com o marido no exercício do pátrio poder. Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 9 de 1977 e a Lei nº 6.515/77, chamada de Lei do Divórcio, possibilitaram a indissolubilidade do casamento, eliminando de vez a ideia de família como instituição sacralizada e inalterável.

## 2.2 A família na ordem constitucional atual

Diante das diversas transformações sociais, novas concepções familiares foram gradualmente surgindo, a família passa a ser o *locus* principal para desenvolvimento da personalidade de seus membros, assumindo, assim, um caráter instrumental. Nesse sentido, o instituto familiar só se justifica na medida em que funciona como recurso para a realização pessoal de seus componentes.

Como “grande divisor de águas do direito privado” (VENOSA, 2010, p. 7), surge a Constituição de 1988. O princípio da dignidade da pessoa humana se revela como preceito fundamental, norteador de todos os dispositivos constitucionais. No âmbito do Direito de Família, merece especial destaque o artigo 226, que consagra, dentre outras conquistas, a proteção à família, a igualdade entre os cônjuges e a pluralidade familiar, sendo importante salientar que as modalidades familiares ali elencadas são meramente exemplificativas, vez que houve uma flexibilização conceitual ensejadora do reconhecimento de outras estruturas de convívio implícitas. Já em 2002, entrou em vigor o novo Código Civil brasileiro, entretanto, sem grandes novidades. Instituído pela Lei nº 10.406, seu projeto original data de 1975, de modo que ele veio apenas regulamentar os avanços alcançados com a Carta Magna.

A família, então, representa uma formação social baseada em relações de afeto e visa promover o pleno desenvolvimento de seus membros. Tal instituto assume caráter eudemonista, voltado para a busca da felicidade, e a realização pessoal passa a ser fundamento para sua constituição e manutenção. Nesse diapasão, ocorre o fenômeno jurídico-social que Paulo Lôbo (2010, p. 27) denomina de repersonalização das relações civis, pelo qual o interesse dos indivíduos se sobrepõe às suas relações patrimoniais, e a proteção da família se desloca para o sujeito, ocorrendo “na pessoa de cada um dos que a integram” (art. 226, §8º).

## 2.3 Princípios orientadores do Direito de Família

Os princípios representam mandamentos centrais de um sistema jurídico que permitem a adaptação do Direito à evolução dos valores da sociedade. Conforme assevera Paulo Lôbo (2010, p. 50), um dos maiores avanços do direito brasileiro, principalmente, após a Constituição de 1988, é a consagração da força normativa dos princípios constitucionais explícitos e implícitos, superando o efeito simbólico que a doutrina tradicional destinava a eles.

Inúmeros são os princípios elencados pela doutrina, razão pela qual se passa a uma breve elucidação dos mais essenciais para a compreensão da temática do presente trabalho.

### **2.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana**

A dignidade pode ser definida como um valor intrínseco à condição humana, independente de origem, condição financeira, orientação sexual ou qualquer outro atributo. Assim, a dignidade da pessoa humana é um princípio constitucional explícito, previsto no art. 1º da Carta Magna e elevado a fundamento da República Federativa do Brasil.

Nas palavras de Maria Berenice Dias (2011, p. 61) “o princípio da dignidade da pessoa humana é o mais universal de todos os princípios. É um macro princípio do qual se irradiam todos os demais (...)”. É de valor nuclear da ordem constitucional, responsável pela chamada despatrimonialização dos institutos jurídicos, que se voltaram todos para a realização da personalidade dos indivíduos.

Sua materialização ocorre no âmbito das relações interpessoais, dimensão na qual “encontra-se a família, como o espaço comunitário por excelência para realização de uma existência digna e da vida em comunhão com as outras pessoas” (LÔBO, 2010, p. 54). O bojo familiar representa, portanto, o espaço ideal para que todos os seus membros construam e realizem sua dignidade. Nesse sentido, o capítulo da Constituição destinado à família novamente explicita o princípio da dignidade da pessoa humana em alguns dispositivos (arts. 226, §7º; 227 e 230), o que demonstra ser este um valor que contempla todas as entidades familiares, dispensando a elas igual proteção.

### **2.3.2 Princípio da afetividade (?)**

A afetividade é um dos mais importantes resultados da evolução da família brasileira nas últimas décadas, visto que evidencia a natureza cultural e não unicamente biológica da família. O afeto representa, atualmente, o principal elo de união nas relações familiares, o que corrobora o ideal de família eudemonista, voltada para a realização dos interesses existenciais dos seus integrantes.

Entretanto, existem divergências na doutrina quanto à atribuição da qualidade de princípio jurídico à afetividade, tendo em vista que os princípios têm cunho normativo, sendo, portanto, de observância obrigatória. Paulo Lôbo entende que “(...) a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou

desafeição entre eles” (2010, p. 64). Com isso, o autor afirma o caráter principiológico da afetividade, como um dever jurídico oponível a pais, filhos e parentes entre si, independentemente dos sentimentos existentes.

Lado outro, existe quem defenda não ser a afetividade passível de imposição ou cobrança. Nesse sentido, na lição de Almeida e Rodrigues Júnior:

Se o afeto é um sentimento de afeição para com alguém, soa intrínseco ao mesmo a característica de espontaneidade. É uma sensação que se apresenta, ou não, naturalmente. É uma franca disposição emocional para como o outro que não tolera variações de existência: ou há ou não há; e, tanto numa como noutra hipótese, o é porque autêntico. Isso impede que, ainda que se pretenda, se possa interferir sobre o propósito de exigibilidade nas situações em que ele não se apresentar autonomamente. Insistir nisso é desvirtuar a virtude do afeto. Uma vez imposto não é sincero e, assim, não congrega as qualidades que lhe são próprias, dentre as quais o incentivo à sadia conformação da identidade pessoal dos envolvidos. (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p. 43).

Entende-se por mais adequado o segundo posicionamento, haja vista que o afeto é um sentimento fruto da espontaneidade e da autonomia privada, não tendo, portanto, o caráter de imperatividade. Logo, não pode ser enxergado como princípio jurídico.

A despeito das divergências, é indiscutível a relevância da afetividade no atual contexto das famílias. A partir do momento em que ela é externada por meio de atos objetivos, passa a gerar efeitos jurídicos, podendo, inclusive, servir de base para o estabelecimento de vínculo de filiação, como se verá ainda no trabalho. O afeto é responsável por instituir a comunhão de vida em todas as entidades familiares, considerando-se que “não há, ou ao menos não deveria haver, a relação familiar à míngua do pressuposto da afeição” (FIGUEIREDO, 2006, p. 22).

### **2.3.3 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**

O referido artigo 227 estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar direitos fundamentais à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, bem como colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão.

Conforme afirma Maria Berenice Dias, esse princípio se justifica tendo em vista que “a maior vulnerabilidade e fragilidade dos cidadãos até os 18 anos, como pessoas em desenvolvimento, os faz destinatários de um tratamento especial” (DIAS, 2009, p. 67).

Com isso, além de orientar a produção normativa, ele serve como regra de interpretação e de resolução de conflitos, visto que, havendo choque de interesses, deve ser

apurada qual solução contempla o melhor interesse dos filhos, reconhecidamente sujeitos de direito e dotados de dignidade. Nesse sentido, “o princípio não é uma recomendação ética, mas uma diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado” (LÔBO, 2010, p. 71).

### **3 DA FILIAÇÃO**

Assim como os demais conceitos do Direito de Família, a expressão filiação é fluida e dinâmica no mundo jurídico, razão pela qual será feita a sua análise.

#### **3.1 Conceito e critérios de filiação**

Historicamente, os filhos eram classificados de maneira discriminatória, estribada unicamente na circunstância de terem sido gerados dentro ou fora da relação matrimonial. Essa diferenciação se fundava na necessidade de preservação do núcleo familiar, havendo, inclusive, proibição expressa, no art. 358 do Código Civil de 1916, do reconhecimento de filhos incestuosos e adúlteros.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, foi estabelecida pelo §6º do art. 227 a vedação de qualquer distinção entre os filhos, independentemente da origem, bem com da utilização de designações discriminatórias relativas à filiação. A redação desse dispositivo, que foi repetida no art. 1.596 do Código Civil de 2002, efetivou o já citado princípio da dignidade da pessoa humana, interrompendo um longo período de discriminação que marcou a legislação brasileira.

Assim, a filiação pode ser conceituada como a “relação jurídica decorrente do parentesco por consanguinidade ou outra origem, estabelecida, particularmente, entre os ascendentes e descendentes de primeiro grau”, nas palavras de Tartuce e Simão (2010, p. 332).

É o direito, então, o responsável por fixar os critérios de filiação. Lado outro, não existe nenhuma regra que expresse claramente quando o sujeito pode ser considerado pai, mãe ou filho. Tanto é assim que o artigo 1.593 do Código Civil dispõe ser o parentesco natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem, sem especificar, entretanto, quais seriam as “outras origens” admitidas para que ocorra tal relação de parentesco.

Nesse vértice, faz-se necessário o estudo dos critérios para estabelecimento do vínculo parental adotados pelo Direito pátrio, quais sejam critério jurídico, critério biológico e critério socioafetivo.

### 3.1.1 Critério jurídico

Desde os primórdios, a maternidade é um fato indiscutível, tendo em vista sua própria natureza. A gestação e o parto bastavam para demonstrar quem era a mãe da criança nascida. Entretanto, quanto à figura paterna, nem sempre houve essa mesma facilidade comprobatória. Assim, dentro de uma visão tradicional, o primeiro critério de filiação é o jurídico, também denominado nupcialista ou critério da verdade legal.

Durante muito tempo, dada a inexistência de conhecimentos científicos suficientes para comprovar a descendência biológica paterna, esse foi um critério quase que absoluto. Nesse caso, a filiação era baseada no brocardo *“pater vero is est, quem nuptiae demonstrat”* (é pai aquele que indica as núpcias). Havia a presunção de que, se os pais fossem casados, o fruto da gestação seria filho do marido, ou seja, presumia-se que o pai era aquele que estava casado com a mulher que deu a luz à criança, o que, muitas vezes, não passava de uma ficção.

Esse critério se justificava no sentido de preservar os parâmetros sociais vigentes à época, que se baseavam, especialmente, na ideia de indissolubilidade do matrimônio e na sua finalidade procriativa, bem como nos deveres matrimoniais de fidelidade recíproca e coabitação. Entretanto, demonstrava a prevalência dos escopos familiares em detrimento das pessoas, uma vez que crianças advindas de outros relacionamentos não recebiam qualquer proteção jurídica.

A despeito das críticas, a presunção de paternidade é adotada pelo ordenamento jurídico pátrio atual, e evidenciada no art. 1.597 do Código Civil vigente, o qual dispõe:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:  
I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;  
II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;  
III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;  
IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;  
V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Tal sistema de presunções representa um mecanismo de proteção criado pelo Estado para que os filhos possam integrar estruturas familiares, conforme asseverou Maria Berenice

Dias (2009, p. 327). Em decorrência da possibilidade de aferimento da efetiva descendência biológica por meio de métodos científicos, a presunção de paternidade é *juris tantum*, admitindo prova em contrário.

### 3.1.2 Critério biológico

Com o passar dos anos, tendo em vista a possibilidade de contestação da paternidade presumida e o desenvolvimento de avançadas técnicas de determinação da descendência, o critério jurídico perdeu espaço para o biológico.

A filiação passa a se fundar, especialmente, no vínculo de consanguinidade, uma vez que se tornou possível aferir a existência ou não de descendência genética com grau de certeza quase que absoluto. A busca da verdade real foi simplificada pelo advento do exame de DNA, fortemente utilizado nas ações de investigação de paternidade.

É indiscutível a repercussão desse critério na pessoa dos filhos, quer na definição das características físicas, quer no estabelecimento dos traços psicológicos. Não obstante, não durou muito tempo a ilusão de que conhecer a filiação biológica bastaria para alcançar uma resposta satisfatória ao questionamento acerca da paternidade. Muitas vezes, o vínculo sanguíneo não se mostra suficiente para estabelecer um relacionamento mais profundo entre pais e filhos. Ademais, com o surgimento das técnicas de reprodução assistida, esse critério se mostrou inoperante, tendo em vista que, na grande maioria das situações, o sujeito que doa os gametas não será responsável pela criação do bebê, não havendo que se falar em filiação nessas hipóteses, pela ausência total de vontade.

Tanto o critério jurídico quanto o biológico se baseiam no caráter impositivo da declaração de paternidade. Contudo, como brilhantemente afirma João Baptista Villela:

A paternidade em si mesma não é um fato da natureza, mas um fato cultural. Embora a coabitação sexual, de que possa resultar gravidez, seja fonte de responsabilidade civil, a paternidade, enquanto tal, só nasce de uma decisão espontânea. Tanto no registro histórico, como no tendencial, a paternidade reside antes no serviço e no amor que na procriação. (VILLELA, 1979, p. 400).

Nesse sentido, depreende-se que o critério biológico não deve ser analisado isoladamente, especialmente nos sistemas jurídicos atuais.

### 3.1.3 Critério socioafetivo

O art. 1.593 do Código Civil prevê as espécies de parentesco, sendo ele “natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Ao permitir outra origem de relação parental, esse dispositivo possibilita o reconhecimento da filiação socioafetiva como modalidade de parentesco civil, entendimento reforçado pelo Enunciado 256 aprovado na III Jornada de Direito Civil: “Art. 1.593: A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.”.

Para Paulo Lôbo (2010, p. 233), “a posse do estado de filiação refere à situação fática na qual uma pessoa desfruta do *status* de filho em relação à outra pessoa, independentemente, dessa situação corresponder à realidade legal”.

José Bernardo Ramos Boeira (1999, p. 60) complementa, ao caracterizar a posse do estado de filho como uma relação afetiva, íntima e duradoura, pautada na reputação diante de terceiros como se filho fosse, e no tratamento existente na relação paterno-filial, em que há o chamamento de filho e a aceitação do chamamento de pai.

Assim, a posse do estado de filho, prevista no art. 1.605 do Código Civil, é tida como principal critério a embasar a verdade afetiva. A doutrina tradicional, a exemplo de Pontes de Miranda (1971), elenca três requisitos necessários para sua caracterização, a saber: *nomen*, que corresponde à utilização do nome daquele a quem se atribui a paternidade; *tractatus*, que reflete o tratamento dispensado ao filho através do cuidado, da educação e do sustento, dentre outras atitudes; e a *fama*, relativa à reputação de filho perante o meio em que se encontra.

Hodiernamente, esses requisitos vêm sendo relativizados e recebendo diferentes graus de importância pelos doutrinadores. A exigência do nome é dispensada pela maioria, ao passo que alguns autores sugerem outros elementos caracterizadores. A exemplo disto, Christiano Cassettari (2014) aponta o tempo de convivência como requisito indispensável, apesar de reconhecer as dificuldades em se determinar esse lapso temporal. Não obstante, é uniforme o entendimento de que o principal elemento caracterizador da parentalidade socioafetiva é o afeto.

Essa modalidade de filiação é percebida nas mais diversas situações fáticas, como na adoção de fato e na chamada “adoção à brasileira”, na hipótese de reprodução assistida heteróloga e nas relações de *padrastio* e *madrastio*, comuns nas famílias recompostas.

Por fim, é interessante ressaltar que para cada posse de estado de filho, sempre vai existir uma posse do estado de pai, não sendo cabível conceber uma sem a outra. Há, nesse

sentido, uma ideia de reciprocidade, vez que os pais também têm interesse no reconhecimento da relação socioafetiva formada com seus filhos.

Nesse contexto, o amor, a ternura e a dedicação se impõem como pressupostos extremamente válidos, que não devem ser desconsiderados. Assim, os aspectos da voluntariedade e da afetividade se mostram adequados ao estabelecimento da relação filial, com o condão de melhor viabilizar a promoção pessoal dos envolvidos, sua formação e seu desenvolvimento.

### **3.1.4 Da igualdade dos critérios de filiação**

Embora seja idealizada a concentração entre as paternidades jurídica, biológica e socioafetiva em um único sujeito, situações podem existir nas quais essas paternidades sejam exercidas por figuras diferentes.

Nessas hipóteses, surge o questionamento se existe ou não hierarquização dos critérios de estabelecimento da filiação, uma vez que parte dos doutrinadores e a grande maioria dos tribunais pátrios têm trabalhado com a impossibilidade de cumulação entre eles, optando, quase que na totalidade dos casos, pela predominância do vínculo socioafetivo.

A discussão a respeito da prevalência, ou não, da paternidade socioafetiva sobre a biológica chegou ao STF, que, em janeiro de 2013, reconheceu repercussão geral ao tema, tendo em vista sua relevância sob o ponto de vista econômico, jurídico e social, conforme entendeu o relator do recurso, Ministro Luiz Fux.

Entretanto, parece pouco prudente determinar, abstratamente, a supremacia de um critério sobre o outro, tendo em vista as particularidades que podem decorrer de cada caso concreto. Pode-se imaginar a situação em que estaria sendo negado a um pai biológico, que desconhecia a existência do filho, o estabelecimento de uma relação familiar com ele, pelo simples fato de outra pessoa já exercer, socioafetivamente, a função de pai.

Outra comum situação é aquela decorrente das famílias reconstituídas, na qual a criança se insere em um novo ambiente familiar, criando vínculos de afetividade com o padrasto, sem, entretanto, perder aquele que possuía com o pai biológico, ocorrendo, então, a superposição dos papéis parentais.

A fim de responder tal questionamento, Andrichi e Krueguer (2008, p. 84) dispõem que “não há, na Constituição Federal, referência de primazia entre afetividade e consanguinidade. Existem, assim, duas verdades reais: a biológica e a socioafetiva”. Com isso, percebe-se que não se deve afirmar, em abstrato, que existe prevalência de um critério

sobre o outro, sob risco de violar os interesses dos sujeitos e privá-los de extraírem o máximo das relações familiares.

## **4 DA MULTIPARENTALIDADE**

Conforme suprademonstrado, existem inúmeras situações fáticas ainda não regulamentadas pelo Direito nas quais ocorre a superposição de figuras parentais. Desse modo, o principal objetivo aqui reside em averiguar a possibilidade e os efeitos decorrentes da multiparentalidade.

### **4.1 Multiparentalidade: por que não?**

A convivência com múltiplas figuras parentais é uma realidade na vida de muitas crianças e adolescentes, situações nas quais os menores podem enxergar não só em seus pais, mas também em terceiros, a figura parental responsável por criá-los e educá-los.

Alguns autores, a exemplo de Christiano Cassetari (2014), entendem por multiparentalidade o fenômeno no qual uma pessoa possui duas figuras paternas e/ou maternas simultaneamente, isto é, mais de um vínculo na linha ascendente de primeiro grau, seja do lado materno ou paterno. Assim, se incluiria nesse conceito a hipótese de adoção homoafetiva, através da qual o adotado passará a ter dois pais ou duas mães.

Entretanto, tem-se por mais acertada a conceituação da multiparentalidade como a existência de mais de dois vínculos na linha ascendente de primeiro grau, ou seja, deve haver uma terceira pessoa a figurar como pai ou mãe. Defende-se essa posição tendo em vista que a adoção por casais homossexuais não configura uma hipótese de múltiplas figuras parentais. Há, no caso, biparentalidade, mesmo sendo ela exercida por pessoas do mesmo sexo.

Desse modo, a multiparentalidade representa o estabelecimento de vínculos de filiação com mais de duas pessoas, podendo eles ocorrer concomitantemente ou de maneira sucessiva no tempo.

Esse é um fato há muito verificado, mas, não obstante a sua grande relevância social, ainda é embrionário o tratamento jurídico dispensado ao tema, quer em termos legislativos, quer no âmbito doutrinário e jurisprudencial.

Assim, como ressaltado por Teixeira e Rodrigues (2013), não tutelar esse fenômeno pode representar explícita agressão ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que, por muitas vezes, necessitam da convivência com todas essas figuras.

Assim, diante de todo conteúdo estudado na elaboração deste trabalho, conclui-se que não há, no ordenamento pátrio, qualquer óbice à adoção da multiparentalidade, a despeito da resistência de muitos juristas. Entretanto, alguns dispositivos precisam ser reformulados para que melhor se adequem ao instituto em questão, uma vez que é inútil conservar a matéria atinente à filiação engessada em uma ideia de singularidade absoluta perante inúmeras situações pluriparentais.

Ignorar essa realidade representaria uma agressão aos direitos fundamentais dos pais e, mormente, dos filhos, privando-os da assistência moral e material necessária para o desenvolvimento da personalidade de maneira sadia e responsável.

Com isso, deve ser reconhecida pelo Direito a coexistência dos vínculos socioafetivo e biológico ou jurídico, por serem eles, na maioria dos casos, fundamentais para a construção da identidade e da personalidade dos filhos. Esse reconhecimento tende a refletir, positivamente, nos envolvidos, possibilitando, assim, uma maior realização pessoal e familiar de todos.

#### **4.2 Julgados que reconheceram a dupla paternidade/maternidade**

O reconhecimento da multiparentalidade tem evoluído a passos tímidos na jurisprudência brasileira. Talvez uma das primeiras e festejadas decisões nesse sentido tenha sido proferida em 13 de março de 2012, pela juíza de direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, Rondônia, Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz, nos autos do Processo nº 0012530-95.2010.822.0002. Trata-se de uma ação de investigação de paternidade cumulada com anulação de registro civil proposta por uma menor de 11 anos, representada por sua genitora, em desfavor do suposto pai biológico e do padrasto, que a reconheceu como filha por meio de adoção à brasileira.

Da sentença, extrai-se que a genitora da requerente vivia em união estável com o pai biológico da menina ao tempo da concepção, relacionamento que foi rompido antes que este tomasse conhecimento da gravidez. A partir daí, a mãe da menor passou a viver com outro homem que, ciente da situação, registrou espontaneamente a criança em seu nome. Apesar da efemeridade do segundo relacionamento, que durou apenas até a autora completar quatro meses de vida, o pai registral da menina nunca a abandonou, criando-a como se seu pai fosse, mesmo sabendo da inexistência do liame biológico, o que caracterizou verdadeira paternidade socioafetiva.

Assim, foi buscada judicialmente a anulação da paternidade registral e o reconhecimento da paternidade biológica, pretensão que partiu, em verdade, da genitora da

menor, conforme frisou a magistrada. A prova pericial de DNA apresentou resultado positivo quanto à paternidade biológica, sendo que o primeiro requerido afirmou o desejo de reconhecer a paternidade, além de buscar uma aproximação mais estreita com a menor, presenteando-a e levando-a para conhecer sua família.

Lado outro, o pai registral não demonstrou interesse algum em negar sua paternidade, tanto é que, em contato direto com a autora, verbalizou que a considerava como sua filha e a amava muito, mesmo ciente da ausência do vínculo de sangue.

Através de um estudo psicossocial, a autora demonstrou nutrir fortes laços de amor pelo pai registral, reconhecendo nele e na avó paterna registral sua família de fato, mas ressaltou que, com a aproximação do pai biológico, também terá outra família para lhe acrescentar, revelando empolgação com a possibilidade de novas visitas na casa da figura paterna recém-descoberta.

Logo, atentando para os princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse do menor, e considerando a manifestação de vontade da autora, no sentido de que possui dois pais, e ambos a reconhecem como filha, a magistrada reconheceu a paternidade biológica, sem, contudo, desfazer o vínculo jurídico oriundo da paternidade socioafetiva. Por fim, a juíza definiu que a sentença servisse de mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, determinando o acréscimo no assento de nascimento da requerida do nome do pai biológico, na condição de genitor, e de seus pais, na qualidade de avós paternos, sem prejuízo da paternidade já reconhecida pelo pai registral e socioafetivo.

Destaca-se, também, a sentença proferida por Sérgio Luiz Kreuz, juiz de direito da Vara da Infância e da Juventude da comarca de Cascavel, Paraná, que se revelou uma verdadeira aula sobre Direito de Família.

Os autos nº 0038958-54.2012.8.16.0021 versam sobre um pedido de adoção de um adolescente de 16 anos, alegando o requerente que convive com o menor desde que este possuía três anos de idade, e que o ato conta com a aquiescência do seu genitor. Extrai-se da narrativa que os genitores do adotando se divorciaram quando a criança possuía dois anos, a qual permaneceu sob a guarda da mãe, mas recebendo visitas constantes do pai biológico. Ambos os genitores constituíram outras famílias, e o requerente, atual marido da genitora do menor, alega ter estabelecido laços de afeto com este, e pretende vê-los reconhecidos pelo direito, através da adoção.

Entretanto, após a oitiva das partes em audiência, a petição inicial foi emendada para incluir no pedido a manutenção da paternidade biológica. O magistrado ressalta que, ao ser ouvido, o adolescente demonstrou constrangimento por ter que escolher a quem deveria

chamar de pai, demonstrando relação de afetividade tanto com o pai biológico, quanto com o pai socioafetivo.

Com isso, o juiz assevera que tanto o requerente quanto o genitor exercem o papel de pai do adolescente, sendo necessária, então, a tradução desses fatos para a realidade jurídica. Para tanto, ele se vale dos princípios orientadores do Direito de Família e sustenta que, diante da realidade que se apresenta, o reconhecimento da dupla paternidade é imperativo, como forma de privilegiar a dignidade, a igualdade e atender aos interesses do adolescente.

Os pedidos foram, então, julgados procedentes para conceder a adoção do menor ao requerente, estendendo-se os vínculos também aos ascendentes do adotante, determinando o juiz a complementação do registro do menor, com a manutenção do nome do pai biológico.

Tais julgados, apesar de não esgotarem as possibilidades de cabimento da multiparentalidade, demonstram ser o reconhecimento desta plenamente possível e recomendável dentro do contexto jurídico e sociológico atual. A discussão reside, agora, nos efeitos jurídicos decorrentes desse reconhecimento, os quais serão analisados a seguir.

#### **4.3 Efeitos jurídicos do reconhecimento da multiparentalidade**

A partir do momento do seu reconhecimento, a multiparentalidade passa a repercutir não só no cotidiano das famílias, mas também no âmbito jurídico. É essa a temática de um dos nove enunciados programáticos aprovados pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) em novembro de 2013, que assenta que “a multiparentalidade gera efeitos jurídicos”. Tais postulados foram elaborados por renomados juristas para funcionar como diretrizes de criação da nova doutrina e jurisprudência em Direito de Família, contemplando temas inovadores que, muitas vezes, ainda não encontram regras que o regulamentem no ordenamento jurídico.

Por conseguinte, o registro de nascimento atua como meio de operacionalização do instituto da multiparentalidade. De acordo com o art. 1º da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73), essa modalidade registral garante a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos, devendo, portanto, refletir a verdade real. Ademais, o art. 10, inciso II, do Código Civil atual, prevê a exigência de averbação em registro público dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação.

Embora não seja o único meio, o registro civil de nascimento representa importante prova da filiação, nos termos do art. 1.603 do Código Civil, estabelecendo a relação filial de modo irrefutável por terceiros. Com isso, apesar da lei não prever a hipótese de múltiplas

figuras parentais no registro de nascimento, isso não representa um empecilho ao exercício da multiparentalidade, que se assenta em princípios constitucionais hierarquicamente superiores. Desse modo, a averbação da multiparentalidade reconhecida em ação judicial ocorre nos moldes do art. 97 da referida Lei de Registros Públicos: “a averbação será feita pelo oficial do cartório em que constar o assento à vista da carta de sentença, de mandado ou de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico, com audiência do Ministério Público”.

Ademais, em 2009, o Conselho Nacional de Justiça fixou um modelo para elaboração das certidões de nascimento, possibilitando que não haja delimitação de quantas ou quais seriam as pessoas a figurar no campo filiação, o que propicia e simplifica a inclusão de mais uma figura parental no registro.

Do registro civil, decorrem outras importantes e numerosas consequências jurídicas. A primeira delas é o estabelecimento do vínculo de parentesco, que se estende aos demais familiares da linha reta e aos colaterais do pai ou mãe agora incluído no registro. Essa conclusão leva a uma releitura do art. 1.521 do Código Civil, referente aos impedimentos matrimoniais, uma vez que esses parentescos recém-definidos também se enquadram na referida regra proibitiva.

Com essa alteração na árvore genealógica do indivíduo, há também um aumento no elenco de pessoas que podem prestar alimentos, visto que o art. 1.694 do Código Civil determina de maneira ampla que os parentes podem pleitear alimentos uns aos outros. A obrigação alimentícia funcionará de maneira idêntica ao que ocorre nas relações de biparentalidade, com observância do binômio necessidade/possibilidade e existência de reciprocidade da obrigação entre pais e filhos.

Em se tratando de filho menor de idade, o poder familiar será exercido por todas as figuras parentais, competindo a elas a totalidade de direitos e deveres previstos no art. 1.634 do Código Civil. Esse exercício deve ocorrer em igualdade de condições e, havendo discordância, é conferido a todos esses sujeitos o direito de recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência, conforme exposto no art. 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A guarda, decorrente do poder familiar, deve ser estabelecida com observância do preceito do melhor interesse da criança e do adolescente e levando em conta os anseios do menor sempre que sua idade e maturidade possibilitarem. Da mesma forma ocorre com o direito de visitas, que deve atender às necessidades e os interesses do filho, atendendo ao direito da convivência familiar.

No que tange à questão previdenciária, o filho será beneficiário de ambos os pais e estes beneficiários daqueles, havendo, inclusive, a possibilidade dos irmãos, independentemente da origem, receberem a condição de dependente do segurado.

Por fim, quanto ao Direito Sucessório, a filiação também garante direito à herança, abrangendo ascendentes, descendentes e os colaterais até o quarto grau.

Pelo exposto, tem-se que o reconhecimento de uma nova relação parental deve ser dar para todos os fins e efeitos. A negação dos direitos decorrentes da multiparentalidade seria patentemente inconstitucional, fazendo-se necessário que o Direito assumira a regulamentação dessa nova realidade, a fim de assegurar a efetivação dos direitos de todos os envolvidos.

## 5 CONCLUSÃO

A família consiste em uma das formações sociais mais antigas da história, que, ao longo dos anos, passou por grandes reformulações estruturais, em função das mudanças na sociedade e do surgimento de novos paradigmas.

Nesse sentido, a família matrimonial, hierarquizada e patrimonial do Código Civil de 1916 cedeu lugar à família funcionalizada, eudemonista. Com isso, o instituto familiar deixou de ser uma instituição sacralizada e inalterável para se tornar o ambiente de desenvolvimento da personalidade de seus membros, concepção que se assenta na Constituição Federal de 1988 e nos princípios nela previstos.

Assim como os demais conceitos do Direito de Família, a expressão filiação é fluida e dinâmica. Os filhos, que eram classificados de maneira discriminatória pelo Código Civil de 1916, passaram a ser objeto de especial proteção jurídica com o advento da Constituição de 1988, que vedou qualquer distinção entre eles. Entretanto, não existe nenhuma regra no ordenamento pátrio atual que expresse, claramente, quando o sujeito pode ser considerado pai, mãe ou filho, de onde se extrai a importância dos critérios definidores do vínculo parental, quais sejam: jurídico, biológico e socioafetivo.

Embora seja idealizada a concentração dos três tipos de paternidade em uma única figura, situações podem existir nas quais essas paternidades sejam exercidas por pessoas diferentes. Nessas hipóteses, não se deve afirmar, abstratamente, a prevalência de um critério sobre o outro, devendo-se analisar as peculiaridades de cada caso concreto.

Nesse contexto, surge o fenômeno da multiparentalidade, caracterizado pela existência de mais de dois vínculos na linha ascendente de primeiro grau, de maneira concomitante ou sucessiva. Apesar da ausência de regulamentação normativa específica, o reconhecimento

da multiparentalidade é plenamente possível e recomendável, a fim de garantir o pleno desenvolvimento da personalidade de todos os envolvidos.

Alguns magistrados brasileiros têm decidido pela regulamentação dessa situação, de modo que se faz necessário que essas decisões reflitam no registro de nascimento, responsável por operacionalizar o instituto da multiparentalidade.

Do registro civil, decorrem inúmeras consequências jurídicas, como a fixação do vínculo de parentesco, a ampliação da obrigação alimentar, o estabelecimento do poder familiar com relação aos filhos menores e o dever de guarda dele resultado, bem como a incidência de benefícios previdenciários e a participação na sucessão.

Por todo o exposto, conclui-se que o reconhecimento da coexistência de múltiplos vínculos parentais não é apenas uma possibilidade, revelando-se verdadeira necessidade dos dias atuais. A escolha por uma única forma de parentalidade, em muitas vezes, ocorre de modo arbitrário, ignorando a realidade dos envolvidos. Assim, o Direito e seus operadores devem ter postura ativa, a fim de atender os anseios das novas modalidades familiares, com observância dos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da convivência familiar e do melhor interesse da criança e do adolescente.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, R. B. de; RODRIGUES JÚNIOR, W. E. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ANDRIGHI, F. N.; KRUGER, C. D. G. Coexistência entre a socioafetividade e a identidade biológica – uma reflexão. In: BASTOS, E. P.; LUZ, A. F. da (Coord.). **Família e Jurisdição II**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Constituição (1967). Emenda constitucional n. 9, de 28 de junho de 1977. Dá nova redação ao §1º do artigo 175 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 29 jun. 1977. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc09-77.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc09-77.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 5 jan. 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. **Diário Oficial da União**, Brasília, 3 set. 1962. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 31 dez. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015.htm)>. Acesso em: 31 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 dez. 1977. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16515.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 set. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2014.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 14 ago. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm)>. Acesso em: 31 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Prevalência de paternidade socioafetiva sobre biológica é tema com repercussão geral**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=228595>>. Acesso em: 08 mai. 2014.

BARBOZA, H. H. O Estatuto da Criança e do Adolescente e a disciplina da filiação no Código Civil. In: PEREIRA, T. da S. (Coord.). **O melhor interesse da criança**: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

BOEIRA, J. B. R. **Investigação de paternidade**: posse de estado de filho. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

CANARIS, C-W. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

CASSETTARI, C. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. São Paulo: Atlas, 2014.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FACHIN, L. E. **Da paternidade**: relação biológica e afetiva. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

VIEIRA, C. E. de A. *Multiparentalidade: benefícios e efeitos jurídicos do seu reconhecimento pelo Direito*.

FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, N. **Direito das famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FIGUEIREDO, R. O Código Civil de 2002 e as entidades familiares. Direito convivencial: uma tentativa de conformação principiológica. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, n. 36, 2006.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Enunciados do IBDFAM são aprovados**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5194/Enunciados+do+IBDFAM+s%C3%A3o+aprovados>>. Acesso em: 1 mai. 2014.

JANNOTTI, C. de C. et al. **Averbação da sentença de multiparentalidade**: aplicabilidade. Disponível em: <<http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/artigo%20multiparentalidade%20averba%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2014.

LÔBO, P. **Direito civil**: famílias. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MATOS, A. C. H. **As famílias não fundadas no casamento e a condição feminina**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MENEZES, J. B. de. A família na Constituição Federal de 1988: uma instituição plural atenta aos direitos da personalidade. **Novos estudos jurídicos**, Itajaí, v. 13, n. 1, p. 119-132, 2008.

MIRANDA, F. C. P. de. **Tratado de Direito Privado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

PARANÁ. Poder Judiciário. Comarca de Cascavel. Ação de adoção. **Autos nº 0038958-54.2012.8.16.0021**. Juiz Sérgio Luiz Kreuz. Disponível em: <[http://www.flaviotartuce.adv.br/jurisprudencias/201302281223270.multiparent\\_sentpr.PDF](http://www.flaviotartuce.adv.br/jurisprudencias/201302281223270.multiparent_sentpr.PDF)>. Acesso em: 29 fev. 2014.

PÓVOAS, M. C. **Multiparentalidade**: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

RONDÔNIA. Poder Judiciário. Comarca de Ariquemes. Ação de investigação de paternidade cumulada com anulação de registro civil. Autos nº 0012530-95.2010.822.0002. Juíza Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz. **Diário da Justiça**, Brasília, 15 mar. 2012.

TARTUCE, F.; SIMÃO, J. F. **Direito Civil**: direito de família. 5. ed. São Paulo: Método, 2010.

TEIXEIRA, A. C. B.; RODRIGUES, R. de L. **A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade**. Disponível em: <<http://revistas.unibh.br/index.php/dcjpg/article/view/1179>>. Acesso em: 1 mar. 2014.

VENOSA, S. de S. **Direito Civil**: direito de família. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

VILLELA, J. B. Desbiologização da paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 21, 1979.